

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0040306-98.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: LOURENÇO CARLOS XISTO

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Intuito de prequestionamento. Vedação à rediscussão da matéria deduzida, bem como à inovação recursal. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão colegiada que, a fls. 35/38, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, ora embargante.

A fls. 41/45, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar argumentos relativos à



desnecessidade da produção de prova pericial, à alegada confissão da parte adversa quanto à base de cálculo utilizada e à suposta violação à coisa julgada e aos limites do título executivo. Alega, ainda, que a controvérsia é estritamente jurídica, pois a discussão se restringe à base de cálculo dos honorários advocatícios, já confessada nos autos, de modo que a perícia seria inócua e geraria prejuízo material, uma vez que o embargante seria compelido a arcar com honorários periciais para apurar fato incontroverso. Por fim, afirma que o acórdão não teria analisado a alegação de erro da contadoria judicial ao pressupor a necessidade de liquidação da condenação principal, reiterando a existência de omissão decorrente de erro de premissa e requerendo o saneamento dos vícios apontados.

É o breve resumo.

Como é sabido, os declaratórios são dotados de efeito integrativo-retificador, ou seja, terão por objeto somente os erros procedimentais tipificados no art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade e erro material. Logo, não se prestam a rediscutir, renovar ou reforçar os fundamentos da decisão embargada, sob pena de se ultrapassar os limites estabelecidos no dispositivo legal referido.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões submetidas à apreciação deste Tribunal, especialmente ao consignar que a controvérsia instaurada demanda conhecimento técnico especializado, notadamente quanto à definição de critérios de atualização, incidência de encargos e interpretação dos parâmetros fixados no título executivo. Ressaltou-se, ainda, que a própria manifestação da contadoria judicial reconheceu a complexidade da apuração, recomendando a realização de perícia contábil, o que justifica a providência determinada pelo Juízo de origem.

Assinale-se que a confissão da parte adversa não afasta a necessidade de produção da prova técnica, uma vez que a controvérsia reside na adequação dos critérios de cálculo e na apuração do efetivo montante devido, circunstâncias que exigem avaliação técnica.

Ademais, não se verifica nos autos admissão inequívoca capaz de afastar a necessidade de dilação probatória.

No tocante à suposta violação à coisa julgada, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a determinação de perícia contábil constitui mero

instrumento processual destinado à adequada verificação dos elementos necessários à execução, não representando ampliação, modificação ou desrespeito ao comando judicial já estabilizado.

Por fim, a mera irresignação da parte embargante com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do mérito da decisão.

O julgado não padece, portanto, de vícios a serem sanados, uma vez que a questão fundamental restou devidamente analisada quando do julgamento do recurso. Os limites dos embargos de declaração não podem ser ultrapassados em nenhuma hipótese.

Nesse contexto, o embargante não logrou apontar real omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem retificados. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição dos aclaratórios.

Convém observar, quanto ao prequestionamento, que, para os fins do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pelo embargante, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, desde que o Tribunal Superior entenda existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Registre-se, por oportuno, que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos de lei abordados pelas partes, desde que suficiente a fundamentação e que não infirmem, em tese, a conclusão adotada pelo julgador, como no caso em exame. A propósito:

0006562-83.2011.8.19.0212 - APELACAO CIVEL - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 10/09/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL. Embargos de declaração fundados em omissão. **Acórdão que não contém o vício apontado tendo sido expressamente enfrentadas as questões mencionadas pelo Embargante, com fundamentação suficiente para exame da controvérsia, não estando o julgador obrigado a apreciar um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado apenas para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.** Desprovidimento. (grifou-se)

0000496-23.2019.8.19.0078 - APELACAO /
REMESSA NECESSARIA Des(a). WERSON
FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 21/04/2021
- VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU
CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração são
instrumento de integração do julgado, quer pela pouca
inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus
fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto
fundamental. Para admissão e provimento dos embargos
de declaração é indispensável que a peça processual
apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua
oposição, o que não ocorre no presente feito. **2) No caso
concreto, não padece a r. decisão embargada dos
vícios apontados. Insurgem-se os Embargantes, em
verdade, contra eventual equívoco de julgamento.
Não se prestam os embargos de declaração à
rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo
certo que o julgador não está obrigado a dissertar
sobre todos os dispositivos legais invocados pelas
partes.** 3) Só se cogitaria de omissão quando a matéria
posta nos limites da divergência não tivesse sido
decidida, o que não ocorreu. 4) Ressalte-se que se os
referidos descontos decorrem da lei, desnecessário o
pronunciamento judicial. 5) RECURSO CONHECIDO
E NÃO PROVIDO. (grifou-se)

Evidencia-se, assim, claro intuito de prequestionamento para fins de
ingresso na Instância Superior, bem como de rediscussão da matéria, o que
se afigura descabido ante a via eleita.

Por derradeiro, para fins de prequestionamento, consideram-se
incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados pela
parte embargante, nos termos do artigo 1.025 do CPC, como já explanado
acima.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por entender que a oposição dos presentes embargos de declaração insere-se no exercício do direito à ampla defesa neste momento processual.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR